SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256253 - PA (2026/0178277-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLA INES HORING
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Condenação pelo art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão e 26 dias-multa, com substituição por restritivas de direitos. Em apelação, fixado o regime inicial aberto e deferida assistência judiciária gratuita, mantida a condenação.

3. Agravante renova tese de violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, por considerar a localização na Floresta Amazônica como elemento inerente ao tipo e a mera extensão da área desmatada insuficiente para exasperar a pena-base. Subsidiariamente, impugna o *quantum* de aumento, requerendo a pena-base no mínimo legal ou a sua redução. Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências, utilizada para exasperar a pena-base, violou o art. 59 do Código Penal por se apoiar em elemento inerente ao tipo do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998 e em mera extensão da área desmatada.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria é desproporcional ou arbitrário; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresenta novos argumentos, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60732122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: de0b99a8-dcf3-4805-8620-87f5b42bbddf

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea, pois a especial relevância ambiental do bioma amazônico atingido evidencia reprovabilidade superior à ordinária e não constitui elemento inerente ao tipo do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

8. A valoração negativa das consequências do crime é adequada e concreta, diante da magnitude do dano ambiental, consistente no desmatamento de 77 hectares de floresta nativa.

9. O *quantum* de exasperação empregado observa critério compatível com a orientação jurisprudencial (1/8 por circunstância judicial negativamente valorada), com fundamentação suficiente e sem arbitrariedade.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: de0b99a8-dcf3-4805-8620-87f5b42bbddf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256253 - PA (2026/0178277-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLA INES HORING
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. Condenação pelo art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão e 26 dias-multa, com substituição por restritivas de direitos. Em apelação, fixado o regime inicial aberto e deferida assistência judiciária gratuita, mantida a condenação.

3. Agravante renova tese de violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, por considerar a localização na Floresta Amazônica como elemento inerente ao tipo e a mera extensão da área desmatada insuficiente para exasperar a pena-base. Subsidiariamente, impugna o *quantum* de aumento, requerendo a pena-base no mínimo legal ou a sua redução. Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime e das consequências, utilizada para exasperar a pena-base, violou o art. 59 do Código Penal por se apoiar em elemento inerente ao tipo do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998 e em mera extensão da área desmatada.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria é desproporcional ou arbitrário; e (ii) saber se o agravo regimental trouxe novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresenta novos argumentos, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60732389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 62fdf2c5-dc69-4b37-831b-02e4fbe2763a

7. A valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea, pois a especial relevância ambiental do bioma amazônico atingido evidencia reprovabilidade superior à ordinária e não constitui elemento inerente ao tipo do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

8. A valoração negativa das consequências do crime é adequada e concreta, diante da magnitude do dano ambiental, consistente no desmatamento de 77 hectares de floresta nativa.

9. O *quantum* de exasperação empregado observa critério compatível com a orientação jurisprudencial (1/8 por circunstância judicial negativamente valorada), com fundamentação suficiente e sem arbitrariedade.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA INES HORING contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante foi condenada pelo art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, 26 dias-multa, com substituição por restritivas de direitos, inicialmente em regime semiaberto. Em apelação, o TRF1 deu parcial provimento para fixar o regime inicial aberto e deferir assistência judiciária gratuita, mantendo a condenação.

No presente agravo, a recorrente renova as teses anteriormente deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, alegando violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando a ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

Argumenta que a localização do desmatamento na Floresta Amazônica constituiria elemento inerente ao próprio tipo penal e que a mera extensão da área desmatada não seria suficiente para justificar a valoração negativa das consequências do delito.

Subsidiariamente, impugna o *quantum* de exasperação da pena-base requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* de exasperação.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso (fls. 519-521).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60732389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 62fdf2c5-dc69-4b37-831b-02e4fbe2763a

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se à alegada violação do art. 59 do Código Penal, em razão da valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime para fixação da pena-base.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a dosimetria estabelecida pelo Juízo de primeiro grau, assentando expressamente o seguinte (fl. 502):

> Ao fixar a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, o Juiz assim analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:
>
> > A primeira fase da dosimetria da pena consiste na avaliação de circunstâncias judiciais eventualmente desfavoráveis à pessoa imputada. No caso, com base no precedente firmado pelo STJ no AgRg no AgRg no AREsp 1814644, reconheço como negativas as circunstâncias do delito – em razão de a infração ter sido praticada na Amazônia. Também reconheço como vetor negativo a consequência do crime diante do impacto considerável, por serem 77 hectares atingidos. Quanto à culpabilidade, entendo não destoar da ínsita ao delito. Em regra, cada circunstância judicial negativamente valorada exaspera em 1/8 o resultado da diferença entre a pena máxima e a pena mínima. Portanto, a pena obtida na primeira fase da dosimetria é de 3 (três) anos de reclusão.

Não procede a alegação de que a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime foi valorada a partir de elemento inerente à figura típica.

Com efeito, o tipo penal previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998 tutela o desmatamento de floresta localizada em terras públicas ou devolutas. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias não se limitou à simples constatação de que houve desmatamento em área protegida, mas destacou a especial relevância ambiental do bioma atingido, circunstância concreta que evidencia grau de reprovabilidade superior ao ordinariamente inerente ao delito.

Da mesma forma, revela-se idônea a valoração negativa das consequências do crime. Não se está diante de mera referência abstrata ao resultado naturalístico da infração penal. O que foi considerado pelo Juízo sentenciante e mantido pelo Tribunal de origem foi a efetiva magnitude do dano ambiental, consistente no desmatamento de extensa área de floresta nativa amazônica, alcançando 77 hectares.

A propósito, conforme destacado na própria decisão agravada (fls. 502-503):

> No presente caso, as circunstâncias foram consideradas desfavoráveis porque a infração foi praticada na Amazônia, autorizando a valoração negativa desse vetor. Ademais, as consequências foram declaradas Copiar texto de Fl. 503 negativas em razão da extensão da área desmatada, que atingiu 77 hectares de floresta nativa, justificando a exasperação da pena-base. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]
> >
> > II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60732389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 62fdf2c5-dc69-4b37-831b-02e4fbe2763a

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a decisão monocrática, proferida com fundamento em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade ou se se enquadra nas hipóteses regimentais (RISTJ, arts. 258, 21-E, § 2º, e 255, § 4º, III); (ii) se houve reexame indevido de fatos e provas na dosimetria da pena, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se houve mera valoração jurídica de fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias; (iii) se incide a Súmula 83/STJ, por suposto alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência, e se houve demonstração específica de precedentes análogos; (iv) se a exasperação da pena-base por circunstâncias concretas (art. 59 do CP), em crime ambiental de desmatamento de 50,66 hectares em bioma amazônico (CF, art. 225, § 4º), configura bis in idem ou se extrapola o conteúdo do tipo penal; (v) se a insurgência contra a pena de multa pode ser conhecida nesta fase, ante a alegada ausência de fundamentação (CF, art. 93, IX), diante da falta de prévio debate e decisão nas instâncias ordinárias (prequestionamento); (vi) se houve prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena definitiva fixada e o último marco interruptivo, à luz do art. 109, IV , do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR [...]

6. A exasperação da pena-base é idônea e proporcional quando lastreada em elementos concretos que evidenciam maior gravidade da conduta em crime ambiental, como a destruição de 50,66 hectares de floresta amazônica, a especial proteção constitucional do bioma e o contexto local que favorece ilícitos, sem bis in idem, nos termos do art. 59 do CP .

7. A insurgência contra a pena de multa não é conhecida por ausência de prequestionamento, configurando indevida inovação recursal nesta fase.

8. A prescrição é afastada, pois a pena definitiva de 2 anos e 6 meses atrai o prazo de 8 anos (CP , art. 109, IV), não transcorrido desde o último marco interruptivo, correspondente à publicação do acórdão confirmatório da condenação.

IV . DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.243.561/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) [...]

No caso concreto, o desmatamento de 77 hectares de floresta nativa não constitui circunstância ordinária ou indiferenciada. Ao contrário, representa expressivo impacto ambiental e autoriza a conclusão de que o resultado do crime ultrapassou significativamente o desvalor inerente ao próprio tipo penal, legitimando a exasperação da pena-base.

Também não se verifica desproporcionalidade no *quantum* de aumento empregado. A sentença considerou negativamente duas circunstâncias judiciais e observou critério compatível com a orientação jurisprudencial desta Corte, inexistindo incremento arbitrário ou desprovido de fundamentação concreta.

Dessa forma, as razões deduzidas no presente agravo regimental não superam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar insurgência já adequadamente enfrentada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60732389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 62fdf2c5-dc69-4b37-831b-02e4fbe2763a

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 62fdf2c5-dc69-4b37-831b-02e4fbe2763a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0178277-3

AgRg no AREsp 3.256.253 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002122020194013903 2122020194013903

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLA INES HORING
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLA INES HORING
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:49:40
Código de Controle do Documento: 9A01F729-B67B-4683-8FA9-E0521D6F941D